



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO
CNPJ: 05.612.342/0001-25
Central do Maranhão-Ma.

LEI N.º 020/97 - ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CENTRAL DO MARANHÃO

1997

SUMÁRIO

PÁGINA

PRÉÂMBULO

TÍTULO I – Do Município	03
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	04
CAPÍTULO II – Da Organização do Município	04
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	04
CAPÍTULO IV – Dos Bens da Município	05
CAPÍTULO V – Da Administração Municipal	06
SEÇÃO I – Disposições Gerais	07
SEÇÃO II – Do Servidor Público Municipal	07
CAPÍTULO VI – Da Intervenção no Município	08
	08
TÍTULO II – Dos Poderes do Município	09
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	09
CAPÍTULO II – Da Competência da Câmara	09
CAPÍTULO III – Do Regimento Interno	11
SEÇÃO I – Normas Gerais	11
SEÇÃO II – Das Comissões	11
SEÇÃO III – Das Imunidades	11
CAPÍTULO IV – Das Proibições e da Perda do Mandato	12
SEÇÃO I – Disposições Gerais	12
SEÇÃO II – Das Licenças	12
CAPÍTULO V – Do Processo Legislativo	13
SEÇÃO I – Disposições Gerais	14
SEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica	14
SEÇÃO III – Da Iniciativa das Leis	14
SEÇÃO IV – Do Aumento das Despesas e dos Votos	15
CAPÍTULO VI – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	15
SEÇÃO I – Do Controle Externo e da Prestação de Contas	15
SEÇÃO II – Do Julgamento das Contas e das Auditorias	16
CAPÍTULO VII – Do Poder Executivo Municipal	17
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	17
SEÇÃO II – Da Competência do Prefeito	17
SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito	18
SUBSEÇÃO I – Dos Crimes de Responsabilidade	18
SUBSEÇÃO II – Das Infrações Político Administrativas	19
SUBSEÇÃO III – Da Apuração da Responsabilidade do Prefeito	19
SEÇÃO IV – Da Perda do Mandato	19
SEÇÃO V – Dos Secretários Municipais	20
SEÇÃO VI – Da Transição Administrativa	20
TÍTULO III – Do Orçamento, Fiscalização e Controle	21
TÍTULO IV – Do Sistema Tributário Municipal	22
CAPÍTULO I – Dos Impostos do Município	22
CAPÍTULO II – Das Taxas Municipais	22
CAPÍTULO III – Da Participação das Receitas Tributárias	23
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social	23
CAPÍTULO ÚNICO – Disposições Gerais	23
SEÇÃO I – Da Política Urbana e Rural	24
SEÇÃO II – Da Saúde	24

SEÇÃO III - Da Educação	25
SEÇÃO IV - Da Cultura	26
SEÇÃO V - Do Meio Ambiente	26
SEÇÃO VI - Da Agricultura e da Pecuária	27
SEÇÃO VII - Do Desporto e do Lazer	28
TÍTULO VI - Da Organização Territorial do Município	28
CAPÍTULO ÚNICO - Da Criação do Distrito	28
TÍTULO VII - Das Disposições Gerais e Finais	29
ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E TRANSITÓRIAS	30

PREÂMBULO

Os Vereadores à Câmara Municipal de Central do Maranhão, reunidos para organizar o poder político-administrativo do Município, fortalecer as instituições democráticas e defender a dignidade humana, promulgam, sob a proteção de Deus e em nome do povo, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO.



**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Central do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, tem sede na cidade de Central do Maranhão, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições da República e do Estado, e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder emanar do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - a prática democrática;
- V - a participação popular.

Art. 4º - O Município de Central do Maranhão assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º - O Município de Central do Maranhão orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvençionalos, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração do interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção entre brasileiros.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado e o que, a respeito, dispuser a Justiça Eleitoral, sendo permitida a reeleição.

Art. 9º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, instituídos, em lei, representativos de sua história e cultura.



CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Ficam reservadas ao Município de Central do Maranhão todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11 - Compete ao Município:

I - em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, além possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens notáveis;
- d) proporcionar os meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, criando fontes de pesquisas no Município;
- e) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- f) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento, dimensionando as áreas preservadas, levando ao conhecimento público e punindo os infratores da lei;
- g) promover e incentivar programas de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- l) promover a integração social dos setores menos favorecidos;
- m) assegurar a fiscalização sanitária de todos os serviços públicos e privados;
- n) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

II - privativamente:

- a) elaborar seus orçamentos;
 - b) legislar sobre assuntos locais;
 - c) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos essenciais, incluindo-se nestes, os transportes coletivos e os serviços de saneamento básico;
 - d) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde à habitação e à assistência social;
 - e) promover, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento, cessão e ocupação do solo urbano e rural;
 - f) fixar leis, decretos e editais na sede do Poder, ou lugar visível ao povo, ou ainda publicá-los em jornal oficial e divulgá-los através dos meios de comunicação do Município;
 - g) dispor sobre a aquisição, administração e alienação de seus bens, sendo os imóveis com prévia autorização da Câmara Municipal;
 - h) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que não funcionem regularmente;
 - i) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e perímetros urbanos;
 - j) autorizar o referendo popular.
- III - Compete ainda ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes, bem como a legislação municipal específica;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros, assim como a construção e conservação dos mesmos;
- h) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento;
- i) instituir a guarda municipal na forma da lei;
- j) prover a construção e a conservação de estradas e caminhos municipais.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços;

Art. 13 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical;

§ 1º - Os bens imóveis do Município não poderão ser objeto de doação, salvo quando a iniciativa for do Prefeito, com a devida aprovação da Câmara, nos seguintes casos:

I - o beneficiário for pessoa jurídica do direito público interno;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída;

III - tratar-se de entidade filantrópica ou com fins não lucrativos.

§ 2º - A alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá da autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.



CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, imparcialidade e participação popular e, também os seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e seu direito de greve será exercido nos limites definidos na legislação federal;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada,

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XII - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei;

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços, ou campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - O servidor público eleito para o cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

§ 3º - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SEÇÃO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15 - A administração pública municipal, elaborará a sua política de promoção dos recursos humanos e atenderá, também ao seguinte:

- I - valorização do servidor público;
- II - aprimoramento e atualização dos seus conhecimentos.

Art. 16 - Fica assegurada à servidora gestante, a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 17 - Ao servidor e empregado público que tiverem a capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 18 - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a percepção do décimo terceiro salário, salário família e um terço a mais da remuneração quando em gozo de férias anuais.

Art. 19 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eleito aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eleito federal, estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer dos casos que exija o afastamento para o exercício de mandato eleito, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício providenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - o Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial;

IV - quando não forem alocado recursos mínimos, no percentual de vinte e cinco por cento para a educação.

Art. 21 - A decretação da intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

**TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado de uma legislatura para outra, na forma do art. 29 da Constituição Federal, combinado com o art. 152 da Constituição do Estado.

Art. 23 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei orçamentária.

§ 3º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º - Sob presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistência dessa situação, do mais votado entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 5º - No ato da posse os Vereadores deverão fazer declaração de bens, incluídos os do cônjuge, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

§ 6º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - por seu Presidente, em caso de posse ou conhecimento de renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§ 7º - Nas convocações extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 8º - Na convocação extraordinária da Câmara Municipal será devida ajuda de custo ao Vereador no valor equivalente a um salário mínimo,

§ 9º - A Câmara Municipal realizará mensalmente, no mínimo, oito sessões ordinárias mensais.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

Art. 25 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município e especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

- Município;
- III - políticas, planos e programas municipais locais e setoriais de desenvolvimento;
 - IV - criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos no
 - V - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
 - VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - VII - criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;
 - VIII - matéria financeira e orçamentária;
 - IX - montante da dívida pública municipal;
 - X - normas gerais sobre a exploração dos serviços públicos;
 - XI - autorização para proceder a encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
 - XII - tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger sua Mesa Directiva, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, além da fixação da respectiva remuneração;

IV - mudar temporariamente a sua sede;

V - fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito no último ano de cada legislatura, para ter vigência na subsequente;

VI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

VII - receber renúncia de mandato de Vereador;

VIII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

XI - suspender, a execução, no todo ou em parte, de lei municipal, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XII - requerer intervenção estadual, quando necessário, na forma das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

XIII - conceder título honorífico às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade, mediante decreto legislativo;

XIV - aprovar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, Estado, outros municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;



XVIII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do País;

XX - apreciar as contas prestadas pelo Prefeito anualmente, e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura dos trabalhos legislativos;

XXII - solicitar ao Prefeito e aos Secretários informações sobre a administração pública municipal;

XXIII - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crimes contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XXIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem o substituir, bem como os Secretários Municipais pela prática de infração político administrativa;

XXV - afastar o Prefeito de suas funções nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXVI - destituir o Prefeito de suas funções nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 27 - Na elaboração do seu Regime Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão de ordem pública, preconceito de raça, credo político e religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pela Plenário.

§ 3º - Às comissões cabe, em razão de matéria de sua competência:

I - apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

* V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município.

Art. 29 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado a por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar o Secretário Municipal ou ocupante de cargo que lhe for equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto provimento determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a eles equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 31 - Salvo disposição constitucional em contrário e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 32 - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 33 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto, no âmbito de sua competência.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de viute e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável ad-nutrum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente do contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 35 - Perder o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

V - que perder ou livrar suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora, do ofício, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 36 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar seu remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos da vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decreto legislativo;
- V - resoluções.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos seus membros..

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo de subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 39 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III - fixação ou aumento dos vencimentos dos servidores públicos do Município;
- IV - regime jurídico dos servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

VI - criação da guarda municipal.

Art. 41 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município e deverá ser apreciado, no máximo, em quarenta e cinco dias.

SEÇÃO IV
DO AUMENTO DAS DESPESAS E DOS VETOS

, Art. 42 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 61, § 4º, I, II e III;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 43 - O Prefeito poderá pedir urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestada a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 1º - O voto parcial somente abrangará o texto integral, de artigo, de parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O voto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o voto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 45 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 46 - fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo.

- Art. 47 - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio e circunstanciado no prazo de sessenta dias sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias, competindo-lhe, em qualquer dos casos, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão recorrer ao Ministério Pùblico a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio serão prestadas em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, da modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer suprirá a omissão.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 48 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas estarão à disposição do contribuinte durante sessenta dias na sede da Câmara, antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara dos Vereadores, ao Ministério Pùblico ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 50 - O Tribunal de Contas do Estado, mediante solicitação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Pùblico, verificada a irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes do contrato, deverá:

I - assinar prazo para que o órgão da administração pública municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suscite a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo Único - À Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubstancial a impugnação.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de gestão e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos e plano de gestão.

Art. 52 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 53 - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídos os dos respectivos cônjuges, repetida quando do término do mandato, à qual se dará o tratamento do art. 24, § 5º.

§ 2º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento a suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito, observado no que couber, o disposto nos artigos 60 e 61 da Constituição do Estado.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO**

Art. 56 - Compete ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V - vetar projetos de lei;

VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores de Município;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto original, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município na forma da lei;

X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;

XI - promover a arrecadação das rendas municipais;

XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XIII - representar o Município em juízo e fora dele;

XIV - representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou constitucionais;

XV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social na forma e nos casos previstos em lei federal;

XVI - prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara dos Vereadores;

XVII - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasiões da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII - prestar à Câmara Municipal dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX - decretar o estado de calamidade pública;

XX - nomear e exonerar os secretários municipais;

XXI - convocar reunião extraordinária dos secretários municipais.

30 dias

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que alcancem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes são as estabelecidas pela legislação federal.

Art. 58 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, mas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns o Prefeito não está sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 59 – São infrações político administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

- I – deixar de fazer declarações de bens nos termos do art. 54, § 1º;
- II – deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;
- III – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV – deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- V – praticar pessoalmente contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- VI – deixar de prestar contas;
- VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VIII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;
- IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SUBSEÇÃO III DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 – A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substitui-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do regimento interno da Câmara Municipal, observando-se:

- I – a iniciativa da denúncia de qualquer Vereador;
- II – o recebimento da denúncia pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- III – a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos e procedimentos;
- IV – conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria;
- V – perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 61 – Nas infrações político administrativas, o julgamento do Prefeito dar-se-á pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 62 – O Prefeito perderá o mandato:

- I – por extinção, quando:
 - a) perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
 - b) decretar a justiça eleitoral;

- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
 - d) assumir outro cargo ou função na administrativa direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude concurso público;
- II - por cassação, quando:
- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
 - b) incidir em infração político administrativa, nos termos do art. 59.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 63 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentro cidadãos maiores de vinte e um anos, de reconhecida capacidade e reputação ilibada, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Os Secretário e demais titulares dos órgãos públicos municipais farão declaração pública de bens e ato de posse e no término do exercício e torão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

§ 2º - Compete aos Secretários, além das atribuições que as leis municipais estabelece:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da sua competência;

- II - apresentar ao Prefeito relatórios semestrais dos serviços realizados nas secretarias;
- III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas ou outorgadas pelo Prefeito.

Art. 64 – Incidem em infrações político administrativas e serão destituídos, sem sacrifício das sanções cabíveis, os Secretário Municipais que praticarem o descrito no art. 59, I, V, VII e IX.

§ 1º - Equiparar-se aos Secretários Municipais, para efeito do disposto neste artigo, os presidentes e diretores de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Município,

§ 2º - Será co-responsável no caso do art. 59, II, o Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º - Reconhecida pela Câmara Municipal a infração político administrativa do Secretário, este será exonerado de suas funções e impedido de assumir outro cargo em comissão ou de confiança durante o mandato do Prefeito que o nomeou.

SEÇÃO VI E TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 65 – Logo após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito, entregará a seu sucessor relatório da situação administrativa e financeira do Município e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

- I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com a identificação dos credores e a explicitação das respectivas datas de vencimentos e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;

- II - nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro, e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;

- III - fluxo de caixa previsto para o período administrativo compreendido até o fim do mandato do Prefeito;

IV - informação circunstaciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais ou internacionais;

V - estudos dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de norma constitucional;

VII - quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos do Município, com a respectiva relação dos cargos em comissão.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 66 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá nos planos de gestão e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 67 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento para emitir parecer ocasião em que poderão ser oferecidas emendas.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 68 - A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a abertura de crédito ilimitado;



III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização por qualquer dos Poderes de despesas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações do crédito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinária só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 69 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 70 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos a qualquer tipo por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 71 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 72 - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem, sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes da função, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e a venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 73 - No exercício da sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que tenha como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 74 - Pertence ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual.

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação de imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela do fundo de participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - sessenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre euro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 75 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal e divulgando-os ao público em geral.

Parágrafo Único - Incluem-se nas informações ao Poder Legislativo a utilização dos impostos arrecadados.

Art. 76 - É vedada a retenção de qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.



§ 1º - O planejamento, sua gestão, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativo para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza e do analfabetismo, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vista ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 4º - O Município dispensará à pequena e micro empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 5º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 78 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar da comunidade do Município.

§ 1º - A propriedade urbana e rural só cumpre sua função social quando atende à exigências fundamentais da ordenação urbana e rural do Município, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - Aquele que possuir como sua, área urbana de até quatrocentos metros quadrados, por cinco anos interrompidos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou da sua família, adquirirá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º - Fica proibido dentro do perímetro urbano, a aquisição de área igual ou superior a cinco mil metros quadrados, salvo quando se tratar de obra de interesse público, social ou econômico.

§ 4º - Fica proibida a criação de animais soltos pelas ruas e logradouros públicos, tanto da sede quanto dos povoados.

Art. 79 - O Plano Diretor do Município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 80 - O Município nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 81 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 82 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde SUS, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 83 - O Município, nos limites da sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento, construindo e mantendo postos de saúde em boas condições de funcionamento e com visitas periódicas de médicos.

Art. 84 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, formularão política de saneamento básico e implementação à execução de ações que visem a erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, com prioridade da saúde preventiva e promoção de programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 85 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 86 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental, mediante os seguintes princípios:

- I - universalização do acesso à escola;
- II - valorização do professor;
- III - melhoria continua das condições da escola e do ensino;
- IV - democratização da gestão escolar com participação da comunidade;
- V - criação da rede escolar municipal com projeto arquitetônico adequado à utilização da proposta pedagógica construtiva da cidadania;
- VI - melhoramento e expansão de escolas do ensino fundamental;
- VII - desenvolvimento de atividades alternativas e complementares nas escolas;
- VIII - oportunidades educacionais para todos, através do ensino noturno;
- IX - atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático e assistência à saúde;
- X - ensino gratuito, incluindo-se a gratuidade do material escolar e da alimentação ao educando quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa pela rede pública municipal;
- XI - calendário escolar municipal flexível e adequado às condições sociais e econômicas dos alunos;
- XII - criação de entidades representativas a nível decisório, dos usuários, dos trabalhadores na educação e dos representantes governamentais para, de forma paritária, formular a política educacional.

Art. 87 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 88 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de suas receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo o juiz do Poder Legislativo importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

§ 2º - Os recursos destinados à educação serão aplicados nas escolas públicas, podendo as escolas comunitárias serem contempladas com tais recursos desde que:

- I - comprovem a finalidade não lucrativa e que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou do Poder Público Municipal, no caso da encerramento de suas atividades.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 89 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 90 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressões;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 91 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vista a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

Art. 92 - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - promover e incentivar a leitura, através da criação de salas de leitura na zona rural e periferia urbana;

II - criar programas de incentivo à leitura e pesquisa junto a comunidade estudantil;

III - incentivar o intercâmbio cultural e a formação profissional;

IV - incentivar a recuperação de prédios e legadouros públicos de interesse do patrimônio artístico e cultural do Município;

V - dar apoio ao estudo e à preservação do folclore e das tradições populares;

VI - construir, restaurar, equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, promovendo, também, a exposição de feiras de artes e similares.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 93 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presente e futura.

Parágrafo único - O Município na forma do disposto do art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - a devastação da flora nas nascentes dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III - a pesca de malla-de-corda, colocar serrado nos rios e a caça ou matança de peixes, animais silvestres e aves, no período da desova, postura e recría, bem como colocar qualquer inseticida nos rios, lagos e campos naturais;

IV - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

V - a destruição de paisagens notáveis;

VI - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

VII - que sejam cercados terras pertencentes à União, bem como lagos, rios, lagoas e campos naturais inundáveis do Município;

VIII - a criação de gado bubalino nos campos naturais inundáveis do Município;

IX - a construção de residências ou similares no perímetro de quinhentos metros das margens dos rios;

X - o lançamento em rios e córregos de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos causados à ecologia, na forma da lei.

Art. 94 - Os lavradores serão também responsáveis pela proteção ao meio ambiente na zona rural e urbana, protegendo os rios e evitando a poluição, assim como mantendo a conservação de suas cabeceiras e nascentes.

Art. 95 - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas no sentido de conscientizar a população a fim de manter as estradas em permanente limpeza.

Art. 96 - Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VI DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA

Art. 97 - As políticas agrícola e pecuária, parte integrante do plano de governo a serem implantadas pelo Poder Público, conferirão prioridade às ações que, tendo caráter relevante social relevante, obedecam aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 98 - A política agropecuária utilizará os recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a infra-estrutura necessária à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar, dentro outros os seguintes objetivos:

I - justiça social;

II - manutenção do homem no seu local de trabalho;

III - acesso à formação profissional;

IV - direito à educação, à cultura e ao lazer.

Art. 99 - O Poder Público, através de ações integradas de seus órgãos competentes, promoverá:

I - levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam a solução dos impasses, sem prejuízo dos desassistidos;

III - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por possessões há pelos menos cinco anos, apoiando-os no âmbito de sua competência e com meio jurídicos ao seu alcance, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente na gleba;

IV - elaboração de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e grau de desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

V - regularização fundiária dos projetos de assentamentos de lavradores em áreas de domínio público;

VI - utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos especiais de assentamentos em áreas agrícolas;

VII - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

VIII - obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária..

Art. 100 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

Art. 101 - Fica criado o Fundo de Incentivo à Agricultura, a ser regulamentado por lei.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 102 - O desporto e lazer constituem direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - A política do Município para o desporto e lazer terá por objetivo:

I - o desenvolvimento da pessoa humana;

II - a formação do cidadão;

III - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;

V - a reabilitação física dos deficientes;

VI - a melhoria do desempenho de atletas, equipes e associações desportivas do Município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais.

Art. 103 - O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para as pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada cidadão.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO ÚNICO DA CRIAÇÃO DE DISTRITO

Art. 104 - A criação ou supressão de distritos poderão ser efetivadas a qualquer tempo.

Art. 105 - São condições necessárias para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte do que for exigido para a criação do Município;

II - existência na sede distrital, de pelo menos cinqüenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 106 - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

I - a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - a arrecadação será a apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município;

V - a existência da escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou por representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 107 - Nenhum distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 108 - Para criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 105.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 109 - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, forma assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - não se interromperá a continuidade territorial do distrito de origem.

Parágrafo Único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 110 - A descrição das divisas distritais observará os seguintes procedimentos.

I - os limites de cada distrito serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental da confrontação do norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 111 - A zona urbana do Município compreende a área de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - mato-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistemas de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem proteção para distribuição familiar;

V - escola primária, posto de saúde, templos e artuamentos até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 112 - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 113 - São iralienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 114 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos critérios respectivos, proibida a designação de casas ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 115 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas da terra do seu patrimônio.



Art. 116 - Incide nas penalidades de perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 117 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 118 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e motivação do despacho ou decisão.

Art. 119 - O uso do carro oficial de caráter exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os carros oficiais do Município somente poderão ser usados exclusivamente a serviço do poder público e do bem comum.

Art. 120 - Nos quatro primeiros anos de instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 121 - Os repasses das dotações à Câmara Municipal serão feitos em quotas estabelecidas na programação financeira municipal e não ultrapassarão o prazo de três dias após o crédito efetivo em favor do Município, na forma da Lei.

Art. 122 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de dois anos, instituir ou adaptar às normas nele contida, a contar da sua promulgação:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 3º - O Município estabelecerá mediante lei, no período máximo de até dois anos, a contar da publicação desta Lei Orgânica, os limites de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecendo os termos do art. 19, XI da Constituição Estadual.

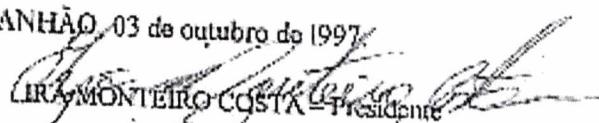
Art. 4º - A Administração Pública Municipal, elaborará, no período máximo de até dois anos a partir desta lei, o plano de cargos, carreira e salários.

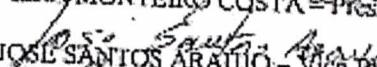
Art. 5º - O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias, a nível médio, especialmente voltadas para a profissionalização das comunidades urbanas ou rurais.

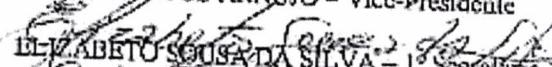
Art. 6º - A viúva, ou companheira e dependentes do Vereador que falecer no exercício do mandato, perceberá uma pensão mensal durante a legislatura para qual foi eleito o de cujus, no valor equivalente a cinqüenta por cento da remuneração do Vereador em exercício.

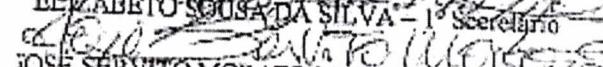
Art. 7º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

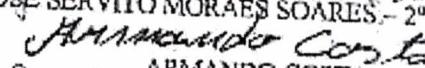
CENTRAL DO MARANHÃO - 03 de outubro de 1997

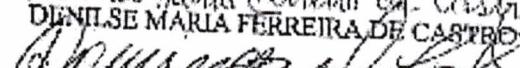

LIRA MONTEIRO COSTA - Presidente

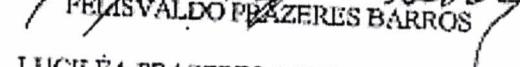
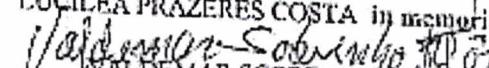

JOSE SANTOS ARAUJO - Vice-Presidente


ELIZABETO SOUSA DA SILVA - 1º Secretário


JOSE SERVITO MORAES SOARES - 2º Secretário


ARMANDO COSTA
Denilce Leonia Ferreira da Costa
DENILCE MARIA FERREIRA DE CASTRO


DOMINGOS MILITINO COSTA
FELISVALDO PRÄZERES BARROS


LUCILEIA PRÄZERES COSTA in memoriam

VALDEMAR SOBRINHO FLOR